



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

ÍNDICE

TÍTULO I - DO REGIME JURIDICO	01
CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
TÍTULO II - DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E A REDISTRIBUIÇÃO	02
CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO	02
Seção I - Disposições Gerais	02
Seção II - Do Concurso Público	03
Seção III - Da Nomeação	03
Seção IV - Da Promoção	04
Seção V - Da Readaptação	04
Seção VI - Da Reversão	04
Seção VII- Da Reintegração	05
Seção VIII- Da Recondução	05
Seção IX- Da Disponibilidade e do Aproveitamento	05
CAPÍTULO II - DA POSSE, DO EXERCÍCIO. DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE	06
Seção I - Da Posse e do Exercício	06
Seção II - Do Estágio Probatório	07
Seção III - Da Estabilidade	08
CAPÍTULO III - DA VACÂNCIA	08
CAPÍTULO IV - DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA CESSÃO	09
Seção I - Da Remoção	09
Seção II - Da Redistribuição	09
Seção III - Da Cessão	09
CAPÍTULO V - DA JORNADA DE TRABALHO E DA FREQUÊNCIA AO SERVIÇO	10
TÍTULO III - DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS	10
CAPÍTULO I -DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	10



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS	11
Seção I - Disposições Gerais.....	11
Seção II - Da Ajuda de Custo.....	12
Seção III - Das Diárias.....	12
Seção IV - Das Gratificações e dos Adicionais	13
Subseção I - Das Gratificações Pelo Exercício de Função de Confiança	13
Subseção II - Do Décimo Terceiro Salário	13
Subseção III - Do Adicional Por Serviço Extraordinário.....	14
Subseção IV- Do Adicional Noturno	14
Subseção V - Do Adicional de Férias.....	15
CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS	15
CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS	15
Seção I - Disposições Gerais.....	15
Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúde	16
Seção III - Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade.....	16
Seção IV - Da Licença por Acidente em Serviço	17
Seção V - Da Licença Para o Serviço Militar	17
Seção VI - Da licença Para Atividade Política	18
Seção VII - Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares.....	18
Seção VIII - Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista	18
CAPÍTULO V - DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO.....	18
CAPÍTULO VI - DAS CONCESSÕES	19
CAPÍTULO VII - DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	19
CAPÍTULO VIII - DO DIREITO DE PETIÇÃO	20
TÍTULO IV- DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR	21
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	21
CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS	22
Seção I - Da Aposentadoria	22
Seção II - Do Salário-Família	24
Seção III - Do Auxílio-Doença	25
Seção IV - Do Salário-Maternidade	25
Seção V - Da Pensão Por Morte.....	26
Seção VI - Do Auxílio-Reclusão.....	27



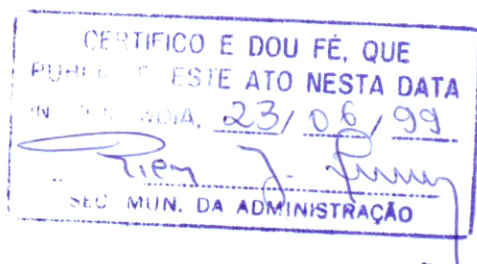
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.....	28
CAPÍTULO V - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.....	28
TÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR.....	29
CAPÍTULO I - DOS DEVERES	29
CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES	29
CAPÍTULO III - DA ACUMULAÇÃO	30
CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES	30
CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES	31
TÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	33
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	33
CAPÍTULO II - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO	34
CAPÍTULO III - DO PROCESSO DISCIPLINAR.....	34
Seção I - Do Inquérito Administrativo	35
Seção II - Do Julgamento.....	37
Seção III - Da Revisão do Processo	38
CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	39
CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	40



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/99 DE 23 DE JUNHO DE 1999



DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA – ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O regime jurídico dos servidores públicos do Município de Inaciolândia, bem como o de suas autarquias e fundações públicas é o Estatutário, conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Os dispositivos do presente Estatuto aplicam-se também aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - **servidor público** - pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

II - **cargo público** - é o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por lei, número certo, denominação própria e remuneração pelo Município.

III - **Carreira** - é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, organizados em classes e hierarquizados segundo o grau de complexidade das tarefas e respectivos requisitos.

Parágrafo único - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como os da Câmara Municipal, serão organizados em carreiras.

Art. 4º - Aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Parágrafo único - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Art. 5º - É vedado ao servidor público outras atribuições além das inerentes ao cargo de que seja titular, salvo para o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou grupo de trabalho.

Art. 6º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E A REDISTRIBUIÇÃO
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público do Município:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido e habilitação legal, quando for o caso, para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§1º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos pelos dispositivos legais que instituem os Planos de Carreira e Vencimentos da Administração Pública do Município.

§2º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º - Aos portadores de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para as quais se reservarão um percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

Art.9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.10 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - recondução;
- VII - aproveitamento.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

§ 1º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§ 2º - Terão direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados dentro do limite de vagas dos cargos estabelecidos em Edital, obedecida a ordem de classificação, ficando os demais candidatos mantidos no cadastro de reserva de concursados, que poderão ser nomeados, havendo vaga, observada a validade do concurso.

§ 3º - O ato de convocação fixará o prazo para a posse.

Art.12 - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência, por escrito.

Art. 13 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 14 - Na realização dos concursos serão observadas as seguintes normas básicas:

I - o prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será, na íntegra, afixado no mural da Prefeitura e seu extrato publicado uma vez, em jornal diário de grande circulação no Município.

II - não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art.15.- A nomeação far-se-á:



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
II - em comissão, para cargos de confiança, de livre provimento e exoneração.

Art. 16 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos por lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal.

Art. 17 - Independência de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - A nomeação a que se refere este artigo dependerá sempre de habilitação compatível e necessária ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Art. 18 - A nomeação para o exercício de cargo em comissão será feita pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Câmara, no âmbito dos respectivos Poderes.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

Art. 19 - Promoção é a movimentação do servidor efetivo, através das progressões horizontal e vertical.

§ 1º - Os requisitos para a promoção serão estabelecidos por lei que fixará as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal.

§ 2º - Os cargos comissionados destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

SEÇÃO V DA READAPTAÇÃO

Art. 20 - Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial do Município.

§ 1º - O servidor somente poderá ser readaptado quando, comprovadamente se revelar, sem dar causa a demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo ocupado.

§ 2º - A readaptação será efetivada de ofício ou a pedido do servidor, em cargo de carreira de atribuições afins, observada a habilitação exigida.

§ 3º - Em caso de inexistência de cargo de mesmo nível de vencimento que comporte a readaptação, esta poderá efetivar-se em cargo cuja classe corresponda o vencimento mais aproximado ao do cargo de origem.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

SEÇÃO VI
DA REVERSÃO

Art. 21 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, pela Junta Médica Oficial do Município, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não tenha completado setenta anos de idade;

II - não conte com mais de trinta e cinco anos de serviço, incluído o tempo da inatividade, se do sexo masculino, ou trinta anos, se do sexo feminino.

§ 2º - No caso de servidor do magistério ocupante do cargo de professor, os limites estabelecidos no inciso II do parágrafo anterior serão de trinta anos para o sexo masculino e de vinte e cinco para o sexo feminino.

Art. 22 - A reversão dar-se-á, a pedido ou de ofício, no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo único - Encontrando-se provido esse cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 23 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo que for transformado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o que dispõe o artigo 25 deste Estatuto.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, observado o disposto no artigo 25 deste Estatuto.

SEÇÃO VIII
DA RECONDUÇÃO

Art. 24 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado ou posto em disponibilidade remunerada, nos termos da lei.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

SEÇÃO IX
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 25 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 26 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á no interesse do serviço e por iniciativa da administração, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - O órgão de Pessoal promoverá o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, quando ocorrer vaga nos órgãos ou entidades da Administração do Município.

§ 2º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o servidor que tiver mais tempo em disponibilidade e em caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 27 - O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, pela Junta Médica Oficial Município.

Parágrafo único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 28 - Será declarado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada pela Junta Médica Oficial do Município.

CAPÍTULO II
DA POSSE, DO EXERCÍCIO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO
E DA ESTABILIDADE
SEÇÃO I
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 29 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado, havendo motivo justificado.

§ 2º - Dar-se-á a posse somente com a presença do servidor, sendo vedada a posse por procuração.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

§ 4º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, inclusive emprego em empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 5º - No ato da posse o servidor nomeado para cargo comissionado de direção superior apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 6º - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no § 1º deste artigo, se comprove a inexistência daquela.

§ 7º - Será declarado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 30 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção pela Junta Médica Oficial Município.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 31 - Cabe à autoridade competente que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 32 - Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor, das atribuições do cargo público.

§ 1º - É de quinze dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração, readaptação e reversão;

II - da data da posse nos demais casos.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde o servidor for designado compete dar-lhe o exercício.

§ 4º - Os efeitos financeiros da nomeação somente terão vigência a partir do início do efetivo exercício.

Art. 33 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no cadastro funcional do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao assentamento individual.

Art. 34 - O servidor terá exercício no órgão, autarquia ou fundação em que for lotado.

Art. 35 - O servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização do



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

Chefe do Poder Executivo, ou do Chefe do Poder Legislativo, de acordo com a lotação do servidor.

Art. 36 - O servidor preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda, condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

SEÇÃO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 37 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por um período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - É obrigatória a avaliação de desempenho a que se refere este artigo, como condição para a aquisição da estabilidade;

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo ou do Legislativo, conforme for o caso, instituirá uma Comissão para proceder à avaliação de desempenho, observado o disposto no artigo 39 deste Estatuto.

Art. 38 - Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se do cargo, salvo quando licenciado para tratamento de saúde, por acidente de trabalho, licença à gestante, licença paternidade, férias, luto ou gala.

Art.39 - Compete ao chefe imediato o acompanhamento do servidor em estágio probatório, devendo, sob pena de exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 37 deste Estatuto.

§ 1º - A avaliação final do servidor será promovida no vigésimo oitavo mês do estágio probatório e encaminhada ao órgão de Pessoal da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso

§ 2º - A avaliação da chefia imediata será apreciada em caráter final pela autoridade competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 3º - Se a autoridade a que se refere o parágrafo anterior considerar aconselhável a exoneração do servidor, antes do seu pronunciamento final, concederá ao servidor o prazo de cinco dias para apresentação de sua defesa.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

§ 4º - De posse da defesa do servidor, a autoridade competente decidirá no prazo máximo de até trinta dias antes de findar o estágio probatório, sobre a exoneração ou manutenção do mesmo no serviço público municipal.

§ 5º - Findo o prazo de três anos, e após a avaliação de desempenho com decisão pela manutenção do servidor no serviço público, o servidor tornar-se-á estável.

**SEÇÃO III
 DA ESTABILIDADE**

Art. 40 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 41 - O servidor estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

**CAPÍTULO III
 DA VACÂNCIA**

Art. 42 - A Vacância é a abertura de vaga no Quadro de Pessoal do serviço público, permitindo o preenchimento do cargo vago e decorrerá de :

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento;
- VIII - perda do cargo por decisão judicial.

Art. 43 - Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o servidor ao Município, operando os seus efeitos a partir da publicação do ato, salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado.

Art.44 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando o servidor não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos estabelecidos neste Estatuto.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

§ 2º - O servidor não poderá ser exonerado:

a) a pedido, se estiver respondendo a processo administrativo, ou cumprindo pena disciplinar;

b) de ofício, enquanto estiver fruindo férias regulamentares ou no curso de licença para tratamento de saúde, em licença-maternidade ou licença paternidade.

Art. 45 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 46 - Demissão é o desligamento do servidor em razão de manifestação unilateral da Administração Pública.

Parágrafo único - Dar-se-á a demissão para punir o servidor, quando praticar os atos previstos no artigo 185 deste Estatuto.

CAPÍTULO IV
DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA CESSÃO
SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 47 - Remoção é a movimentação do servidor público no âmbito de um mesmo órgão ou entidade ou de uma função para outra no mesmo cargo, de ofício ou a pedido, observado o interesse do serviço.

SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 48 - Redistribuição é o deslocamento do servidor público, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de Carreira e Vencimento sejam idênticos, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para atender às necessidades de serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º - No caso de extinção de órgãos ou entidades, os servidores que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 25 deste Estatuto.

SEÇÃO III
DA CESSÃO

Art. 49 - Cessão é o afastamento do servidor público para ter exercício em outro órgão ou entidade da administração pública inclusive do próprio Município.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

§ 1º - Durante o período de cessão o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - Expirado o prazo de cessão, o servidor deverá se apresentar ao órgão ou entidade de origem no dia útil imediato, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 3º - Estando o servidor em exercício fora do Município, o prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse dez dias, a contar da data final do período de cessão.

Art. 50 - O ato de cessão para órgão ou entidade de outra esfera de governo ou de um para outro Poder do Município, é de competência do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, de acordo com a lotação do servidor.

Parágrafo único - A cessão será concedida mediante requerimento do servidor acompanhado da requisição ou ato que comprove o exercício do cargo em comissão ou função de confiança e será concedido por ato do Chefe do respectivo Poder cedente.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO E DA FREQUÊNCIA AO SERVIÇO

Art. 51 - A jornada normal de trabalho do servidor público municipal, exceto os casos previstos em lei, será de quarenta e quatro horas semanais.

§ 1º - Os horários de funcionamento dos órgãos da Prefeitura e da Câmara Municipal serão fixados por ato dos Chefes dos respectivos Poderes.

§ 2º - Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá de seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, sem direito ao adicional por serviço extraordinário, observado o disposto no artigo 84 deste Estatuto.

Art. 52 - Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou motivo de força maior.

Parágrafo único - A prorrogação de que trata este artigo será remunerada e não poderá ultrapassar a jornada básica semanal nem o limite máximo de dez horas diárias, salvo no caso de jornada especial.

Art. 53 - Não haverá expediente nas repartições públicas do Município aos sábados e domingos, salvo em órgãos ou entidades cujos serviços, pela sua natureza, exijam a prestação dos serviços nestes dias.

Parágrafo único - Poderá ser compensado o trabalho prestado aos sábados e domingos, com o correspondente descanso em dias úteis da semana, garantindo-se pelo menos, o descanso em um domingo no mês.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

Art. 54 - A frequência dos servidores será apurada através de registro, a ser definido pela administração, pelo qual se verificarão diariamente, as entradas e saídas.

Art. 55 - Compete ao chefe imediato do servidor o controle e fiscalização de sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem a sua burla, pelo servidor, implicará na adoção obrigatória das providências necessárias à aplicação de pena disciplinar.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 56 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

§ 2º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração pessoal do serviço público.

§ 3º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 57 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo único - É assegurada a revisão geral anual dos vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices

Art. 58 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no § 2º do artigo 183 deste Estatuto;

IV - um terço da remuneração, durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito a diferença, se absolvido;

V - metade da remuneração na hipótese do inciso II do artigo 163 deste Estatuto.

Art. 59 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º - Mediante expressa autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

§ 2º - A soma das consignações facultativas não poderá exceder a trinta por cento do vencimento ou provento do servidor.

Art. 60 - As reposições e indenizações ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, observado o disposto no § 1º do artigo 175 deste Estatuto.

Art. 61 - O servidor em débito com o erário municipal, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de trinta dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 62 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial e outros casos previstos em lei.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais.

Parágrafo único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

SEÇÃO II
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 64 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo único - A ajuda de custo calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não excederá a importância correspondente a três meses do respectivo vencimento.

Art. 65 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

Art. 66 - Será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município.

Art. 67- O servidor restituirá proporcionalmente aos dias de serviço não trabalhado, a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Art. 68 - Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor designado para realização de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, desde que desenvolvidos fora do Município.

Parágrafo único - A ajuda de custo referida neste artigo destina-se exclusivamente ao ressarcimento das despesas com inscrição e mensalidades de cursos, ficando o servidor obrigado a apresentar comprovante de conclusão, sob pena de devolução da ajuda recebida.

Art. - 69 - O servidor deverá prestar contas dos recursos recebidos, quando do retorno à origem ou conclusão de curso referido no artigo anterior, no prazo de cinco dias úteis.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 70 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de alimentação e hospedagem, independentemente de comprovação.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida esta pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento tiver duração de trinta ou mais dias, o servidor não fará jus a diária e sim a ajuda de custo.

§ 3º - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo e do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito dos respectivos Poderes.

Art. 71 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede do Município em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 72 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores efetivos as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de confiança;
- II - décimo terceiro salário;



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - adicional noturno;

V - adicional de férias.

Parágrafo único - As vantagens previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento.

SUBSEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 73 - Ao servidor designado para exercer função de confiança, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único - Lei estabelecerá a remuneração das funções de que trata este artigo.

Art. 74 - A designação para o exercício de função de confiança é de competência do Chefe do respectivo Poder, podendo ser delegada a titulares de órgãos e entidades.

Parágrafo único - As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 75 - É vedada a concessão de gratificação de função ao servidor pelo exercício de assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Parágrafo único - Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento ou doença comprovada.

SUBSEÇÃO II DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 76 - O décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 77 - O décimo terceiro salário será pago até dia vinte de dezembro de cada ano, não sendo considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 1º - Juntamente com a remuneração de junho poderá ser paga, como adiantamento do décimo terceiro salário, metade da remuneração recebida no mês.

§ 2º - Calculado o décimo terceiro salário, com base na remuneração do mês de dezembro, será abatida a parcela do adiantamento referido no parágrafo anterior.

§ 3º - Incidirão sobre o décimo terceiro salário as contribuições previdenciárias e outros descontos instituídos por lei.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

Art. 78 - O décimo terceiro salário será extensivo aos aposentados e pensionistas.

Art. 79 - O servidor exonerado perceberá o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo único - O servidor exonerado de cargo em comissão, ou dispensado da função de confiança perceberá o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do cargo ou função.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 80 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar os serviços prestados fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor no desempenho das atribuições de seu cargo.

Art. 81 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, não podendo exceder a quarenta horas mensais

Art. 82 - Somente será permitido serviços extraordinários para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da autoridade competente.

§ 2º - O adicional pela prestação de serviço extraordinário não será incorporado ao vencimento nem integrará o provento de aposentadoria do servidor.

Art. 83 -- É vedado conceder gratificação pela prestação de serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços, encargos ou a título de complementação de vencimentos.

§ 1º - O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 84 - O servidor que exercer cargo em comissão ou função de confiança não poderá perceber a vantagem prevista nesta Subseção, ficando sujeito a processo disciplinar.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 85 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor da hora acrescido



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

de mais 20%(vinte por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviços extraordinários o acréscimo de que trata este artigo obedecerá o disposto no artigo 81 deste Estatuto.

**SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 86 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único - No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 87 - O servidor em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias correspondente à remuneração de cada cargo exercido.

**CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS**

Art. 88 - O servidor gozará trinta dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - Somente depois de doze meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 2º - A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvida a chefia imediata do servidor.

§ 3º - O servidor poderá converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pela menos 30(trinta) dias de antecedência e que haja interesse do Chefe do respectivo Poder.

§ 4º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

Art. 89 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 90 - Perderá o direito de férias o servidor que no período aquisitivo, houver gozado as licenças a que se referem os incisos IV, V, VI e VII do artigo 93 deste Estatuto.

Art. 91 - O servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, quinze dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

Art. 92 - O servidor exonerado sem ter gozado férias a que tenha feito jus, será delas indenizado, incluindo-se o adicional de férias, à razão de um doze avos por mês trabalhado.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e licença paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - para o serviço militar;
- V - para atividade política;
- VI - para tratar de interesse particular;
- VII - para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a dois anos, salvo nos casos dos incisos IV, V, VI e VII. deste artigo.

Art. 94 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 95 - Será concedida licença ao servidor, para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 96 - Para licença até 3 (três) dias a inspeção poderá ser feita por médico particular e, se por prazo superior, pela Junta Médica Oficial do Município, observado o disposto no artigo 148 deste Estatuto.

Art. 97 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Parágrafo único - O servidor poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período igual a vinte e quatro meses consecutivos, caso em que será considerado inapto para o serviço público, a critério da Junta Médica Oficial do Município.

Art. 98 - No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade laboral, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado, devendo restituí-la ao erário municipal.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

Art. 99 - O atestado e o laudo da Junta Médica Oficial Município não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no § 6º do artigo 134 deste Estatuto.

SEÇÃO III
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E
DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 100- Será concedida licença à servidora gestante, por 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto legal, atestado pela Junta Médica Oficial do Município, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

§ 5º - No caso de morte do recém nascido antes do término da licença-maternidade, a servidora reassumirá nos seguintes prazos:

a) se a morte ocorrer antes de 30 dias, a contar da data do parto, a servidora reassumirá suas funções após decorrido este prazo;

b) se ocorrer após os 30 dias a servidora reassumirá no prazo de 05(cinco) dias após o óbito

Art. 101 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 8(oito) dias consecutivos.

Art. 102 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactente terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 103 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, será concedida licença remunerada de trinta dias, para ajustamento do adotado ao novo lar.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 104 - Será licenciado, com remuneração integral. o servidor acidentado em serviço.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

Art.105 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 106 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento a que se refere este artigo somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art.107 - A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art.108 - Ao servidor público municipal convocado para o serviço militar será concedida licença mediante a apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver feito opção pelos direitos e vantagens do serviço militar.

§ 2º - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias, sem remuneração, para assumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 109 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura junto à Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito, acompanhada do comprovante do registro da candidatura.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

Art.110 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogada por igual período.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - A licença a que se refere este artigo, não poderá ser interrompida.

§ 3º - Não se concederá licença para tratar de interesses particulares ao servidor durante o estágio probatório.

§ 4º - O servidor licenciado na forma deste artigo não poderá exercer outro cargo na administração direta ou indireta do Município.

§ 5º - A licença de que trata o presente artigo nunca será inferior a 30 (trinta) dias;

§ 6º - Só poderá ser concedida nova licença para trato de interesse particular, depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, prorrogada ou não;

§ 7º - A prorrogação de que trata este artigo, deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da mesma.

Art. 111 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não se concederá licença para tratar de interesses particulares.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art.112 - É assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, Associação dos Servidores Públicos do Município ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração de seu cargo efetivo, pago pela entidade representada.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para os cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para a obtenção de licença, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função.

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art.113 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego, ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

§ 1º - Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

§ 2º - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

§ 3º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência social, como se em exercício estivesse.

**CAPÍTULO VI
 DAS CONCESSÕES**

Art. 114 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, a cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II - por dois dias, para se alistar como eleitor;

III - por 07 (sete) dias consecutivos em razão de casamento;

b) falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, menor sob guarda ou tutela e irmãos, 03(três) dias consecutivos;

Parágrafo único - Poderá ainda o servidor público deste Município ausentar-se do serviço nos casos previstos nos artigos 49 e 116 deste Estatuto.

**CAPÍTULO VII
 DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Art. 115- A apuração do tempo de contribuição será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 1º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

§2º - É vedado o arredondamento a que se refere o § 1º se o servidor não houver completado, sem o arredondamento, o número de contribuições necessárias para a aposentadoria.

Art. 116- Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 114 deste Estatuto, são considerados como de efetivo exercício, os afastamento em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - afastamento preventivo, se for inocentado ao final;

IV - prisão por ordem judicial, quando vier a ser inocentado;

V - participação em programa de treinamento regularmente instituído;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

VI - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - faltas justificadas;

IX - licença:

a) à gestante, à adotante e licença paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) para o desempenho de mandato classista;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para o serviço militar.

X - cessão para órgão ou entidades de outras esferas de governo;

XI - expressa determinação legal, em outros casos.

Parágrafo único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art.117 – O tempo de contribuição federal, estadual e municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade.

Art. 118 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - a licença para atividade política, no caso de § 1º do artigo 109 deste Estatuto;

II - o tempo de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público do município;

III - o tempo de serviço relativo ao serviço militar;

IV – para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na atividade pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei, observado o disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 119 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 120 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

Art. 121 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados pela autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente, no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art.122 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.123 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 124 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 126 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante no dia em que cessar a interrupção.

Art. 127 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 128 - Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 129 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

Art. 130 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO IV
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime jurídico de que trata esta lei e para sua família.

Art. 132 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei a:

- I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- IV – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

§ 1º - As contribuições sociais poderão ter alíquotas e base de cálculo diferenciadas em razão da remuneração.

§ 2º - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais dos segurados da previdência social.

§ 3º - Os ganhos habituais do servidor, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, na forma da lei, ressalvado o disposto no art. 141 deste estatuto.

Art. 133 - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implica na devolução ao erário municipal do total auferido, atualizado monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 134 – Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, são asseguradas as seguintes aposentadorias com proventos calculados na forma do § 3º deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

II - compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35(trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55(cinquenta e cinco) anos de idade e 30(trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60(sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05(cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea "a " deste artigo, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, com proventos integrais.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar federal, observado o disposto nos artigos 251 a 253 deste estatuto.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público do Município, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), pênfigo foliáceo, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida-AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 7º - Considera-se acidente, para efeito desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo servidor.

§ 8º - Equipara-se ao acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas funções.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

§ 9º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele decorridos devendo o laudo médico estabelecer-lhes a rigorosa caracterização.

§ 10 - O servidor detentor de cargo de provimento efetivo no Município, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não incorporarão essas vantagens ao provento da aposentadoria.

§ 11 - O benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no §3º deste artigo.

Art. 135 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato da administração, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Parágrafo único - O retardamento do ato declaratório da aposentadoria não impedirá que o servidor deixe o exercício do cargo no dia imediato àquele em que completar a idade limite.

Art.136 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não superior a 24(vinte e quatro) meses, observado o disposto no artigo 97 deste Estatuto.

§ 2º - Expirado o prazo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 137 - Os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 138 - Quando a aposentadoria for proporcional ao tempo de serviço, os proventos não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente no país.

Parágrafo único - Na aposentadoria proporcional, os proventos serão equivalentes a 1/30 (um trinta avos) por ano de contribuição, se mulher, e 1/35 (um trinta e cinco avos) se homem..

SEÇÃO II
DO SALÁRIO-FAMÍLIA



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

Art.139 - O salário-família é devido ao servidor de baixa renda, ativo ou inativo, por dependente econômico.

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, os adotivos e o menor que viva sob tutela, guarda ou sustento do servidor mediante autorização judicial, até quatorze anos de idade e se inválido, com qualquer idade.

§ 2º - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento de trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão .

Art.140 - Quando o pai e mãe forem servidores públicos do Município e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados judicialmente, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art.141 - O salário-família não está sujeito a qualquer desconto, nem servirá de base para qualquer contribuição inclusive para a Previdência Social.

Parágrafo único - O valor do salário-família será fixado por lei e corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, observado o disposto no art. 254 deste estatuto.

Art.142 - O servidor é obrigado a comunicar ao órgão de Pessoal da Prefeitura ou Câmara Municipal, dentro de quinze dias, a ocorrência de qualquer alteração na situação dos dependentes, da qual ocorra modificação no assentamento do salário-família, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - O servidor que der causa ao pagamento indevido do salário família, fica obrigado à sua restituição, corrigido monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art.143 - No caso de falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago ao beneficiário da pensão.

Art. 144 - As cotas do salário-família pagas ao servidor público pelos Poderes Executivo e Legislativo, deverão ser compensadas quando do repasse das contribuições sobre a folha de pagamento para a previdência social.

Art. 145 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data de aniversário;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;

IV - pelo desemprego.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 146 - O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Art. 147 - O auxílio-doença consiste numa renda mensal equivalente à remuneração que o servidor percebe quando está em exercício de suas atividades.

Parágrafo único - O auxílio será devido a partir da concessão da licença para tratamento de saúde, conforme o disposto no artigo 95 deste Estatuto.

Art. 148 - Quando a incapacidade ultrapassar a três dias, o servidor será encaminhado à Junta Médica Oficial do Município, que determinará o período da licença, observado o disposto no Parágrafo único do artigo 239 deste Estatuto

Parágrafo único - Vencida a licença, o servidor retornará ao trabalho ou, se ainda estiver enfermo, retornará à Junta Médica Oficial do Município que, se julgar necessário, prorrogará a licença.

Art. 149 - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

SEÇÃO IV DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 150 - O salário-maternidade será devido à servidora durante 120(cento e vinte) dias, conforme o disposto no artigo 100 deste Estatuto.

Parágrafo único - Em caso de aborto não criminoso atestado pela Junta Médica do Município, dará direito à servidora ao salário-maternidade correspondente a trinta dias.

Art. 151 - O salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à remuneração integral que a servidora percebe mensalmente.

§ 1º - No caso de natimorto a que se refere o §3º do artigo 100 e, na adoção ou guarda judicial a que se refere o artigo 103 deste Estatuto, o salário-maternidade será correspondente a trinta dias de trabalho.

§ 2º - A servidora ocupante de cargo comissionado, sujeita ao regime geral de previdência terá o salário-maternidade pago pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, conforme o caso, que deverão ser compensados, quando do repasse das contribuições sobre a folha de pagamento para a previdência.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

SEÇÃO V
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 152 - Por morte do servidor efetivo, em atividade ou aposentado, os dependentes do falecido fazem jus a uma pensão mensal correspondente à respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no § 1º do artigo 56 deste Estatuto.

Art. 153 - As pensões distinguem-se em vitalícia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota permanente que somente se extingue ou reverte com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou o beneficiário completar a idade limite.

Art. 154 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove, judicialmente, união estável como unidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor.

II - temporária:

- a) os filhos e enteados solteiros;
- b) o menor sob guarda ou tutela e o irmão órfão que comprovar judicialmente dependência econômica;

§1º - Os beneficiários da pensão a que se refere o inciso II deste artigo terão direito ao benefício até a idade de 18(dezoito) anos, e, se inválidos, enquanto durar a invalidez.

§ 2º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea "d".

§3º - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que trata a alínea "a" do inciso II exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea "b".

Art. 155 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 156 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for aceita a prova.

Art. 157 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 158 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 159 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - quando completar 18(dezoito) anos de idade, o filho, o irmão órfão ou menor sob guarda ou tutela
- V - a acumulação de pensão na forma do artigo 162 deste Estatuto;
- VI - a renúncia expressa.

Art. 160 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 161 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores em atividade, aplicando-se o disposto no artigo 137 deste Estatuto.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

Art. 162 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção de mais de 02(duas) pensões.

SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 163 - À família do servidor ativo de baixa renda é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

Parágrafo único - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato ao que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III
DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 164 - O Plano de Seguridade Social do servidor municipal será instituído por lei específica e custeado com recursos provenientes do Município e do produto da arrecadação das contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, bem como de suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração, será fixada em lei.

CAPÍTULO IV
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO

Art. 165 - Para atender as necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, e previamente autorizado pelo Legislativo, em lei específica.

Art. 166- Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - substituir professor licenciado;

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§1º - As contratações terão duração máxima de um ano, sem prorrogação, observado o disposto no inciso X do artigo 92 da Constituição Estadual.

§2º - Aplica-se o regime geral de previdência social aos contratados a que se refere este artigo, observado o disposto no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 167 – O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos deste Estatuto, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do placar da Prefeitura Municipal e meios de comunicação do Município, não sendo necessária a realização de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes da calamidade pública não necessitará de processo seletivo.

§ 2º - A contratação de pessoal, nos casos dos incisos IV e V do artigo 166, podem ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

Art. 168 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, ainda que seja para outro cargo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 169 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII deste artigo, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

**CAPÍTULO II
 DAS PROIBIÇÕES**

Art. 170 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situação de emergência e transitória;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**CAPÍTULO III
 DA ACUMULAÇÃO**

Art. 171 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§2º - Somente poderão ser acumulados os seguintes cargos:

- a) 02(dois) cargos de professor;
- b) 01(um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) 02 (dois) cargos privativos de médico.

§ 3º - A acumulação de cargo, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, observado o disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 172 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único – É vedada a acumulação de cargos comissionados, ainda que exercidos em diferentes esferas de governo.

Art. 173 - O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

**CAPÍTULO IV
 DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 174 - O servidor responde civil, penal, e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 175- A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 60 deste Estatuto, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 176 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

Art. 177 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 178 - As sanções civis, penais e administrativas do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 179 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 180 - São penalidade disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 181 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 182 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 170, incisos I a VIII deste Estatuto e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 183 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50%(cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 184 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03(três) e 05(cinco) anos de efetivo exercício,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 185 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 170 deste Estatuto.

Art. 186 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 187 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 188 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 45 deste Estatuto será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 189 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 185 deste Estatuto, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 190 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 170, incisos IX e XI, incompatibiliza e ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 185 incisos I, IV, VIII, X e XI deste Estatuto.

Art. 191 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 192 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 193 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 194 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito dos respectivos Poderes, nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

II - pelo titular do órgão ou entidade, nos casos de suspensão por prazo superior a trinta dias;

III - pela autoridade administrativa imediatamente inferior à referida no inciso II, nos casos de advertência ou suspensão de até trinta dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único - A conversão em multa será feita pela autoridade que impuser a suspensão

Art. 195 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05(cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02(dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180(cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

Art. 196 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 197 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 198 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 199 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30(trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 200 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 201 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 202 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 203 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 204 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 205 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I
DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 206 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 207 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 208 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

Art. 209 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 210 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 211 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 212 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 210 e 211 deste Estatuto.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 213 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 214 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 215 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 216 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Estado e duas vezes em jornal de grande circulação, para apresentar defesa e acompanhar o processo até final decisão.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 217 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 218 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se buscou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 219 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

Art. 220 - No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 194 deste Estatuto.

Art. 221 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 222 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o §2º, do artigo 195, será responsabilizada na forma do deste Estatuto.

Art. 223 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 224 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 225 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do §1º, do artigo 44 deste Estatuto, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 226 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 227 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 228 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 229 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 230 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 203 deste Estatuto.

Art. 231 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 232 - A comissão revisora terá 60(sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 233 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 234 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 195 deste Estatuto.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 235 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236 - O Dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro de cada ano.

Art. 237 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove, mediante justificação judicial, união estável como entidade familiar.

Art. 238 - O instrumento de procuração utilizado para recebimento de direitos ou vantagens de servidores do Município terá validade por seis meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.

Art. 239 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente, realizados pela Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo único - Os atestados médicos acima de 03 (três) dias concedidos aos servidores, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação pela Junta Médica Oficial do Município.

Art. 240 - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia inicial e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 241 - São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor do Município, ativo ou inativo.

Art. 242 - É vedada a exigência de atestado de ideologia como condição para posse ou exercício em cargo público do Município.

Art. 243 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica, ideológica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 244 - São assegurados ao servidor os direitos de livre associação profissional ou sindical.

Art. 245 - Além do disposto neste Estatuto, os ocupantes de cargo do magistério, estarão sujeitos às disposições do Estatuto do Magistério.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

§1º - O cálculo dos proventos de aposentadoria do professor terá por base a média da jornada de trabalho prestada ao Município de Inaciolândia até a data do pedido de aposentadoria e mais as gratificações incorporáveis por lei..

§2º - A aposentadoria será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, não podendo ser incorporada nenhuma gratificação pelo exercício de cargo comissionado ou função de confiança.

Art. 246 - São relevantes até três faltas, durante o mês, motivadas por doença comprovada.

§ 1º - Ao faltar ao serviço por motivo de doença, o servidor fica obrigado a fazer a comunicação ao órgão de pessoal, bem como apresentar atestado médico.

§ 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior, implica no corte do ponto do dia não trabalhado.

§ 3º - Os sábados, domingos e feriados, intercalados entre os dias em que o servidor faltar ao serviço, são computados também como faltas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 247 - A decretação de luto oficial não determinará a paralisação dos trabalhos nas repartições públicas do Município.

Art. 248 - Poderão os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, fazer elogios, por escrito, aos servidores de cada Poder que se destacarem no exercício de suas funções, devendo os mesmos serem anexados aos respectivos dossiês.

Art. 249 – Ao servidor será concedida por quinquênio de efetivo serviço público, gratificação adicional de 5% (cinco por cento), calculada sobre o vencimento básico do respectivo cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único – A gratificação de adicional por tempo de serviço a que se refere o presente artigo, somente será devida aos servidores nomeados até a data da publicação deste estatuto, de forma que perceberá o percentual de 10% (dez por cento), por quinquênios já adquiridos e 5% (cinco por cento) por quinquênio que vierem a adquirir, calculados sobre o salário básico do respectivo vencimento.

Art. 250 – Fica extinto o benefício da licença prêmio, sendo vedada a concessão da mesma após a data da publicação desta Lei, salvo se já adquirido o direito, nos termos da lei que a concedeu, gozada de acordo com escala, a ser organizada pela chefia imediata do servidor.

Art. 251 – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos do Município de Inaciolândia, bem como aos seus dependentes que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº20(de



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

15 /12/98) tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único – Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até o dia 15/12/98, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou condições da legislação vigente.

Art. 252 – Observado o disposto no artigo 40 §10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 253 – Observado o disposto no artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98 é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até o dia 15/12/98, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade se mulher;

II – tiver 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data de 15/12/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data de 15/12/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o parágrafo anterior, até o limite de 100%, observado o disposto no § 1º, inciso II do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98.

§ 3º - O professor que até 15/12/98 tenha ingressado regularmente, em cargo efetivo de magistério, observado o disposto no artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20, terá o tempo de serviço contado com o acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério

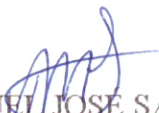


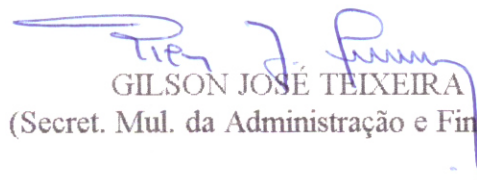
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

Art. 254 – Até que lei federal discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00(trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 255 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº37/93 de 25 de junho de 1993

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA, Estado de Goiás, em 23 de Junho de 1999.


MIGUEL JOSÉ SALLES
(Prefeito Municipal)


GILSON JOSÉ TEIXEIRA
(Secret. Mul. da Administração e Finanças)